



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de 04 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.235

Recurso nº : 86.969 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente : RAFAEL FARO POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

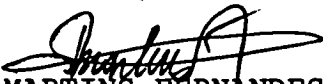
PRAZOS - Decadência - O art. 173, incisos I e II, do C.T.N., é regra geral sobre decadência, sendo que o § 2º do art. 711, do RIR/80 (art. 29 da Lei nº 2862/56) se comporta como regra específica para o caso de a administração tributária proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar.

OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos Bancários - A circunstância de a empresa não escriturar os depósitos bancários e, ao mesmo tempo, não possuir saldo em caixa que possa justificar tais depósitos, ampara a presunção de omissão de receitas em tais operações.

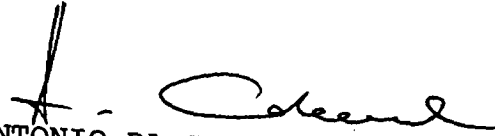
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL FARO POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

V.V.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 07 JUL 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *glt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/004.096/81-64

RECURSO Nº: 86.969

ACÓRDÃO Nº: 105-0.235

RECORRENTE Nº: RAFAEL FARO POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAFAEL FARO POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 71.097.430/0001-11, com sede à rua Frei Gaspar, nº 552, em São Vicente, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santos, recorre a este Conselho pelos fatos e razões que passam a ser examinados.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, em 25.02.81, no qual foram apontadas omissões de receitas representadas por depósitos bancários não contabilizados, conforme quadro demonstrativo, nos seguintes valores:

Exercício de 1976, ano-base de 1975	Cr\$ 567.886,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976	Cr\$ 354.385,00

A empresa impugnou o auto, alegando, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda proceder a tal lançamento, em razão do decurso do prazo de que trata o inciso I do art. 711 do RIR/80. No mérito, alegou que mantinha o seguinte processo de emissão de cheques:

"Emitia um cheque, deixava o dinheiro em Caixa *dm*"

Acórdão nº 105-0.235

e quando a Caixa estava suprida, retornava em depósito o valor emitido, isto ocorria com um depósito do mesmo valor ou mais depósitos, pois os cheques também eram emitidos sempre que o fundo diminuía."

Para demonstrar esse seu modo de operar, anexou demonstrativo da conta corrente bancária.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

I - no tocante ao processo utilizado pela autuada, os depósitos feitos em nome da empresa e não contabilizados caracterizam omissão de receita operacional, sobretudo por que a empresa não comprovou a origem dos recursos que possibilitaram a ocorrência desses depósitos;

II - no tocante ao problema da decadência, não assiste razão à impugnante porque o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento decai no prazo de cinco anos, contados do lançamento primitivo (Lei nº 2862/56, art. 22), e esse prazo se esgotaria em abril de 1981. Ora, uma vez que o auto foi lavrado em fevereiro de 1981, ainda não havia decorrido o prazo decadencial.

A empresa tomou ciência desta decisão em 10.12.82, e apresentou recurso voluntário, em 05.01.83, repisando na tese da decadência. Não concorda com a decisão do Delegado, que invocou o art. 22 da Lei nº 2862/56, uma vez que esta autoridade considerou como lançamento primitivo a entrega da declaração de rendimentos, que ocorreu em abril de 1976, não observando que a entrega da declaração tem de ser feita a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, e para não haver acúmulo de entregas é que se faz o escalonamento. Por conseguinte, o prazo fatal era 1º de janeiro de 1981. No tocante aos depósitos, volta a referir-se ao que chama de "saldo de caixa rotativo", cuja sistemática supunha que se efetuasse um pagamento em dinheiro e depois emitido um cheque para cobrir

Acórdão nº 105-0.235

os pequenos pagamentos, retornando estes cheques como depósito. Esta prática, afirma ainda, foi devida à necessidade constante de apresentar comprovantes, uma vez que opera em concorrências, cujos clientes são exigentes a respeito de despesas.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.235

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O contencioso apresenta a questão preliminar da decadência. A empresa se estribou no inciso I do art. 711 do RIR/80, que codificou o inciso I do art. 173 do C.T.N., segundo o qual o direito de a Fazenda proceder ao lançamento do imposto se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De pronto, este argumento viria justamente contra a recorrente, uma vez que o fato gerador ocorrido em 1975, poderia ter o respectivo lançamento do imposto no exercício de 1976, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1977 é que começaria a ser computado a prazo decadencial, terminando no dia 31.12.81.

Não bastasse este equívoco, o que deixou de ser percebido pela recorrente é que o inciso I faz parte da regra geral sobre lançamentos. Ocorre que o art. 711 do RIR/80, citado pela interessada, possui um § 2º, que tem o condão de apresentar regra específica para o caso de haver "novo lançamento" ou "lançamento suplementar". Neste caso, o direito da Fazenda decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo. Este é o caso dos autos. Ocorrendo a entrega da declaração de rendimentos em abril de 1976, o prazo fatal se daria em abril de 1981. Não foi alcançado o auto de infração, uma vez que este fora lavrado em fevereiro de 1981.

No tocante à questão relativa a depósitos bancários, cumpre alertar, primeiramente, que um simples depósito não representa omissão de receita, desde que a empresa possa provar que o montante desse depósito fora devidamente escriturado. Assim, nada impede que a empresa possua a conta Caixa para registrar as quantias em dinheiro e para os depósitos bancários. Em segundo lugar, é necessário, em tal caso, que a conta Caixa comporte os depósitos bancários. 



Acórdão nº 105-0.235

Na hipótese dos autos, a empresa incorreu em dois equívocos: primeiramente, não escriturou os depósitos bancários relacionados pelo fiscal autuante; e, além disso, operou, as mais das vezes, com saldo credor de caixa. É isto o que foi observado pelo fiscal, que, no rodapé do "Quadro Demonstrativo" de fls. 02, fez a seguinte observação:

"O total dos depósitos está sendo tributado como omissão de receita, tendo em vista que a empresa não os contabilizou em sua escrituração, e por não possuir saldo em caixa que possa justificar tais depósitos."

A empresa não contestou estas duas afirmações, atendo-se, simplesmente, a apresentar o demonstrativo de conta-corrente bancária. Neste caso, pergunta-se, como o fez o Delegado: qual a origem do dinheiro depositado?

À vista do exposto sou pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo não provimento do recurso. *gmr*

Brasília-DF., 04 de julho de 1983

Antônio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR